

PROCESSO - A. I. Nº 108595.0003/03-9
RECORRENTE - CERÂMICA SENHOR DO BOMFIM LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0463-04/03
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 21/09/2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0227-12/04

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO PRESUMIDO. É vedada a utilização cumulativa de crédito fiscal presumido e por outras entradas. Modificada a Decisão. Documentos acostados ao processo comprovam o recolhimento espontâneo de parte do imposto exigido. Infração parcialmente comprovada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que decretara a Procedência integral do Auto de Infração nº 108595.0003/03-9, lavrado em 12/08/03, em que o Fisco exige ICMS no valor de R\$19.065,07, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor.

Consta do Auto de Infração que o autuado utilizara como crédito fiscal de ICMS, créditos de energia elétrica e outros, não tendo a empresa lançado em seu Registro de Entradas nos dois exercícios fiscalizados nenhum crédito, tendo portanto optado pelo crédito presumido o que torna indevido todos os valores superiores aos 20%.

O autuado impugnara o lançamento em defesa de fls. 34 e 35, alegando que antes do procedimento fiscal, alertada, identificara que houve cumulação entre crédito presumido e por entradas, o que, em face de opção pelo primeiro, se dera de forma irregular, e, espontaneamente, providenciara o pagamento das diferenças, em valores superiores aos apontados no Auto de Infração e que não poderia prosperar a cobrança, sob pena de "bis in idem", sendo improcedente o lançamento de ofício.

Em Informação Fiscal à fl. 46, a autuante dissera estranhar a declaração da empresa de que já teria sido alertada para o fato de estar se creditando indevidamente e que havia efetuado espontaneamente o recolhimento dos valores, conforme documentos anexos porque embora não duvidasse da declaração, não encontrara no PAF os documentos que deveriam comprová-la.

O relator do processo na 4ª JJF disse que, embora o contribuinte tenha afirmado que anexara em sua defesa (protocolada em 11/09/03) os documentos comprobatórios que já teria recolhido espontaneamente os valores exigidos pela ação fiscal, não constavam nos autos do PAF nenhuma documentação e que assim, entendia que restara caracterizada a infração. Por isso manifestou seu voto pela Procedência do Auto de Infração.

Acordaram os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar Procedente o Auto de Infração.

Em sua peça recursal, em apenas dois parágrafos, o Dr. Fernando Marques, advogado do autuado, reitera o inteiro teor da defesa e anexa farta documentação para comprovar o recolhimento espontâneo do imposto reclamado.

Ouvida a PGE/PROFIS, a Dra. Maria Olívia Almeida solicitou diligência em que resultou comprovado o recolhimento de parte do imposto lançado *ex officio*, passando o valor originário do débito de R\$ 19.065,07 para R\$ 1.579,21.

Intimada sobre a diligência, a autuante concordou com o acerto da revisão, mas chamou a atenção de desarranjo na tramitação do processo, o que já fora, “*en passant*”, referenciado pelo Advogado na peça recursal, onde manifestara o entendimento de que o que era relevante era a juntada dos elementos de prova.

A PGE/PROFIS, por meio da Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, ante a demonstração do pagamento espontâneo Opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

VOTO

Acolho o Parecer opinativo da Douta representante da PGE/PROFIS pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, posto que a diligência efetuada comprova o pagamento espontâneo pelo contribuinte de parte da exigência fiscal antes da sua efetivação pelo lançamento de ofício, do que o autuante e o autuado tomaram conhecimento e silenciaram, patenteando o acerto das razões recursais no que concerne à necessidade de exclusão dos valores já recolhidos espontaneamente.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108595.0003/03-9, lavrado contra CERÂMICA SENHOR DO BOMFIM LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.579,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS